DIÁRIO OFICIAL

Estado do Rio Grande do Norte

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE, GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANO 64 | NATAL, 21 DE JUNHO DE 1997 - SÁBADO | NÚMERO: 9.035

PODER EXECUTIVO

***LEI Nº. 7.025 DE 19 DE JUNHO DE 1997.**

Reconhece como de Utilidade Pública, a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o **COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO, UNIDADE DA CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL,** com sede nesta Capital e foro jurídico na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de junho de 1997, 109º da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Carlos Eduardo Nunes Alves

*Republicada por incorreção

***LEI Nº. 7.026 DE 19 DE JUNHO DE 1997.**

Reconhece como de Utilidade Pública, a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública o **CENTRO SOCIAL DE ACARI,** com sede e foro jurídico na cidade de Acari, Município do Estado do Rio Grande do Norte..
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de junho de 1997, 109º da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Carlos Eduardo Nunes Alves

*Republicada por incorreções

DECRETO Nº 13.390 DE 20 DE JUNHO DE 1997

Estabelece normas para a realização do Recadastramento dos Pensionistas que recebem pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado, inclusive dos integrantes da Carteira Parlamentar para recebimento de cartão magnético, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 64, inciso V, última parte da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE, com supervisão e interveniência da Secretaria de Administração, a responsabilidade de executar a realização do Recadastramento dos Pensionistas do Estado, cujo pagamento é feito pelo IPE, a ser realizado em período não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 2º. Os dados dos pensionistas são levantados através do **"Formulário de Cadastramento de Pensionistas - FCP"**, anexo a este Decreto (anexo I).

Art. 3º. O Formulário de Cadastramento de Pensionistas - FCP é obrigatoriamente preenchido por todos os pensionistas do Estado que recebem seu pagamento através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE, referentes à pensão previdenciária, montepio e pensão especial, inclusive os integrantes da Carteira Parlamentar.

Parágrafo único. As rasuras que houver, no ato de preenchimento do FCP, devem conter ressalva rubricada pelo pensionista.

Art. 4º. Os FCPs, bem como as instruções para o seu preenchimento, são distribuídos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE e Agencias do Banco do Brasil S.A..

Art. 5º. os formulários preenchidos devem ser entregues em qualquer agência do Banco do Brasil no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. No ato de entrega dos FCPs preenchidos, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I. documento de identidade;
II. ato concessivo de pensão ou documento equivalente;
III. contra-cheque de pagamento mensal;
IV. documento comprobatório da tutela ou curatela;

Art. 6º. É proibida a devolução do FCP através de procurador, salvo no caso de beneficiários que se encontrem numa das situações seguintes:

I. domicílio fora do território estadual;
II. idade superior a 75 (setenta e cinco) anos;
III. enfermidade, de que resulta a impossibilidade de locomoção, comprovada em atestado médico que fixa prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Nos casos em que couber a ressalva deste artigo, é obrigatória a apresentação também de declaração do titular do benefício justificando o seu não comparecimento pessoalmente para recadastrar-se, conforme modelo anexo ao presente Decreto (anexo II), bem como cópia da procuração, através de instrumento público, com prazo de validade de 180 dias, estabelecendo os poderes outorgados, inclusive poderes especiais para abertura e movimentação de conta de depósitos, recebimento de cartão magnético e impostação de senha.

Art. 7º. A não devolução do FCP preenchido até 31 de julho de 1997, implica na suspensão do pagamento da pensão correspondente ao mês de agosto de 1997 e seguintes, até que seja regularizada a situação do pensionista.

Art. 8º. O pensionista retardatário, que desejar preencher o formulário, deve procurar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE, para orientá-lo sobre como proceder para recadastrar-se.

Parágrafo único. A suspensão do pagamento prevista no artigo 8º somente cessa com o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º. Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPE autorizado a verificar a idoneidade das informações contidas nos formulários e demais documentos de Recadastramento dos Pensionistas do Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação da falta de veracidade das informações contidas nos formulários e demais documentos de Recadastramento dos Pensionistas do Estado instaura-se o competente procedimento legal para apuração da irregularidade.

Art. 10. Fica o Secretário de Administração autorizado a expedir atos normativos complementares necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 11. A impossibilidade, por qualquer motivo, de o pensionista ou integrante da Carteira Parlamentar receber seu cartão magnético ou atender as condições exigidas para abertura e movimentação de conta de depósitos, implica na suspensão do pagamento da pensão correspondente.